



NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Newsletter Mensal

27ª EDIÇÃO - OUTUBRO DE 2024

OABRJ
LEOPOLDINA

outubro
rosa

DESTAQUES



1- MUDANÇA NO PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL ADMINISTRATIVA- **PÁG. 2**

2- ATUALIZAÇÃO DE DADOS POR DIVERGÊNCIA CADASTRAL NA RECEITA FEDERAL - **PÁG. 3**

3- NOVIDADE NO MEU INSS - NOVO SERVIÇO - **PÁG. 5**

4- CARTILHA SOBRE O PROCESSO DE REAVALIAÇÃO DO BPC- **PÁG. 6**

5- TEMAS RECENTES DA TNU IMPORTANTES PARA O DIREITO PREVIDENCIÁRIO - **PÁG. 7**

6 REPETITIVOS AFETADOS NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO - **PÁG. 8**

7- STJ ATUALIZA TEMA 692 SOBRE DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DO INSS - **PÁG. 9**

8- TEMA 1.174 DO STF - ALÍQUOTA DE 25 % - **PÁG. 11**

9- NOVA VERSÃO DA COLETÂNEA DE NORMAS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EPPC)- **PÁG. 12**

10- INSSJUD - NOVA FERRAMENTA - CONCESSÃO AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIO PELA VIA JUDICIAL - **PÁG. 13**

11- PREVIDÊNCIA PRIVADA COMO GARANTIA EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO - **PÁG. 15**

12- STF VALIDA REGRAS QUE LIMITARAM PERÍODO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE - **PÁG. 16**

13-# FICA A DICA - DICAS PRÁTICAS - **PÁG 18**

- Tipos de indicadores do CNIS e atitudes a serem tomadas
- O que é justificção administrativa e para que serve?
- Regras para cópia de processo



14- PORTARIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2024 - **PÁG. 23**

A campanha do Outubro Rosa 2024 tem como objetivo motivar e instrumentalizar a população e os profissionais de saúde para as ações de controle e o cuidado integral relativos aos cânceres de mama e do colo do útero, com foco na prevenção e na detecção precoce.



Edição e formatação: Dra. Priscila Damasceno - Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/Rj Leopoldina.



MUDANÇA NA SUSTENTAÇÃO ORAL E ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE PROCURADOR NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NO INSS

PORTARIA CRPS/MPS Nº 3.020, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024, publicada dia 24/09/24, estabelece NOVO fluxo para requerimento de sustentação oral e de inclusão ou alteração de procuradores e representantes legais no recurso administrativo previdenciário, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

PROCEDIMENTOS:

Os requerimentos de sustentação oral e de inclusão ou alteração de procuradores e representantes legais, inclusive para fins de substabelecimento do mandato, desde que estejam devidamente habilitados no recurso ou apresentem instrumento jurídico válido para representação, podem ser:

- 1- Apresentados como pedido nas razões recursais na interposição do recurso;
- 2- Anexados ao processo de recurso nos moldes do art. 74 da Instrução Normativa CRPS nº 1, de 28 de dezembro de 2022;
- 3- Solicitados pelo interessado, seu procurador ou representante legal, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, disponível no endereço eletrônico falabr.cgu.gov.br, nos moldes do Anexo II. (artigo 2, incisos I ao III da PORTARIA CRPS/MPS Nº 3.020, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024).

Portaria completa na seção - # fica a dica - Portarias do mês de Outubro de 2024.



ATUALIZAÇÃO DE DADOS POR DIVERGÊNCIA CADASTRAL NA RECEITA FEDERAL

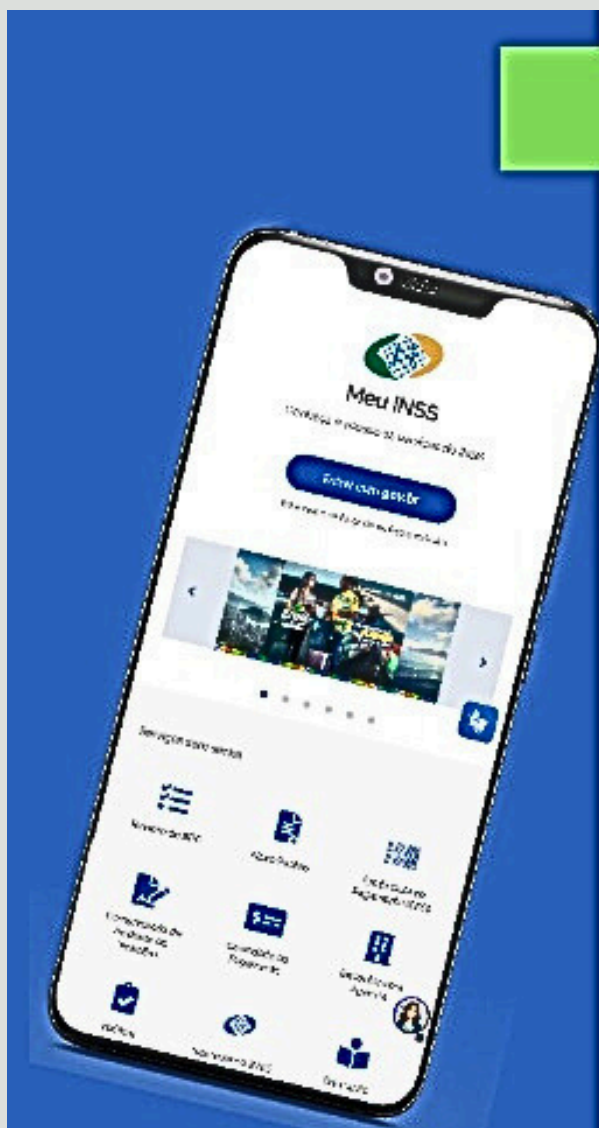
TEM NOVIDADE NO

Meu INSS!

15/10/2024

Atualização Cadastral no Meu INSS

Já é possível saber onde os dados cadastrais estão diferentes – se na Receita Federal ou no INSS.

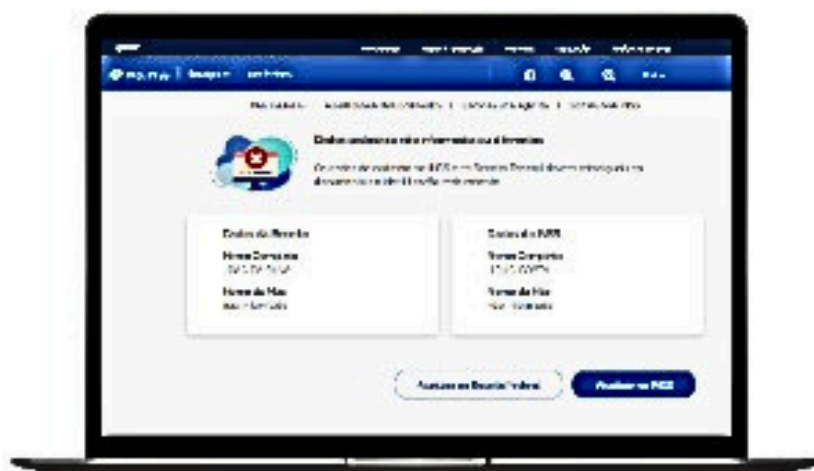


O procedimento de acerto de dados cadastrais por divergência na Receita Federal, agora pode ser feito pelo MEU INSS, e esse procedimento está descrito na Portaria CONJUNTA DIRBEN/DTI/INSS Nº 105, DE 22 DE outubro DE 2024, publicada em: 24/10/2024.

Mas vamos ajudar nossos leitores com o procedimento, destrinchando esse folder do próprio INSS, e lá no final na seção # fica a dica - Portarias do mês de Outubro, você consegue baixar na íntegra esse normativo.



Logo ao entrar no Meu INSS, se existir alguma divergência que impeça o consumo dos serviços, o sistema vai mostrar a situação da pessoa e informar quais os dados que constam ou faltam no cadastro da Receita Federal e do INSS.



Para identificar a diferença e seguir para o próximo passo, a pessoa deve considerar os dados atuais.

As informações que poderão ser atualizadas são:

- Nome completo
- Nome da mãe
- Data de nascimento

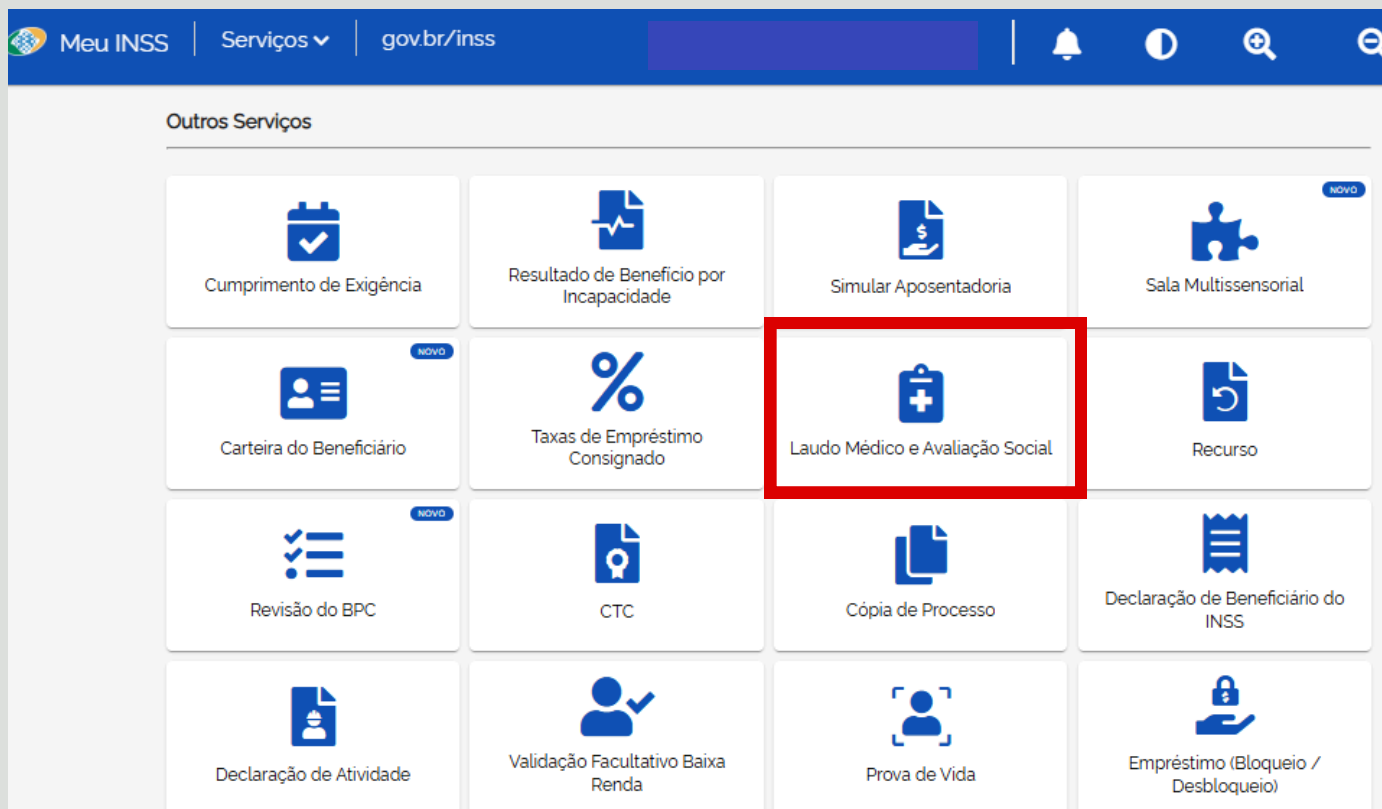
Se estiver com a atualização pendente na Receita Federal, a pessoa deve clicar no botão **Atualizar na Receita Federal** e seguir os passos conforme as orientações da tela.

Caso a pendência seja no INSS, a pessoa deve clicar no botão **Atualizar no INSS**. Em seguida, o sistema vai direcionar para a abertura de um pedido de Atualização de Dados por Divergência Cadastral. **Importante saber!**

A pessoa só vai poder pedir serviços no Meu INSS quando o pedido for concluído. Isso permitirá uma melhor experiência e estará disponível a partir da Versão 4.32.0 do Meu INSS.



NOVIDADE NO MEU INSS JÁ ESTÁ SABENDO?



Com essa atualização no MEU INSS, além do laudo médico, agora podemos baixar a avaliação social do benefício assistencial automaticamente



**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**


Processo de reavaliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC)


Transparência e conformidade


SUMÁRIO


→ Objetivo da reavaliação do BPC.....	5
→ Base legal da reavaliação.....	6
→ Comunicação com os beneficiários.....	7
→ Formas de notificação.....	8
→ Etapas do processo de reavaliação.....	10
→ Graduação das revisões.....	11
→ Transparência e prevenção de litígios.....	12
→ Conclusão.....	13

TEMAS RECENTES DA TNU IMPORTANTES PARA O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema	349	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88, bem como em face das disposições do Decreto nº 10.410/2020.				
Tese firmada	O recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, à míngua de previsão legal, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório, inclusive após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88.				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0504017-94.2022.4.05.8400/RN	14/12/2023	Juiz Federal Neian Milhomem Cruz	16/10/2024	16/10/2024	aguardar o trânsito 

Tema	358	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber se, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana com DER após a EC 103/2019, permanece a necessidade de cumprimento do requisito da carência, particularmente para quem precisa usar a regra de transição do art. 18 da EC 103, ou se a regra de transição prevista no art. 18, da EC 103/19 não exige mais tal requisito (bastando ao beneficiário preencher, cumulativamente, os requisitos "idade" e "tempo de contribuição"), de forma que as contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual possam ser computados como tempo de contribuição (ainda que este tenha perdido a qualidade de segurado).				
Tese firmada	1. Tempo de contribuição e carência são institutos distintos. 2. Carência condiz com contribuições tempestivas. 3. O art. 18 da EC 103/2019 não dispensa a carência para a concessão de aposentadoria.				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0500179-22.2022.4.05.8311/PE	13/03/2024	Juiz Federal Giovanni Bigolin	16/10/2024	22/10/2024	aguardar o trânsito 

Tema	343	Situação do tema	Em Julgamento	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber qual o termo inicial para fixação da data de início do benefício quando o perito judicial reconhece o estado incapacitante alegado pela parte desde o requerimento administrativo/cessação do benefício na via administrativa/propositura da ação, mas não sabe precisar, efetivamente, a data de início da incapacidade.				
Tese firmada					
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0523447-97.2020.4.05.8013/AL	19/10/2023	Juíza Federal Lílian Oliveira da Costa Tourinho			

Tema	369	Situação do tema	Em Julgamento	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Quando o integrante do núcleo familiar auferir benefício de valor superior ao salário-mínimo, é possível, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 e do § 14 do art. 20 da Lei 8.742/93, que a renda familiar per capita seja calculada com a exclusão do valor equivalente ao salário-mínimo, considerando-se, na divisão pelo número de membros do grupo familiar, apenas o que exceder o valor do salário-mínimo?				
Tese firmada					
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0001882-94.2021.4.05.8500/SE	16/10/2024	Juiz Federal Fábio de Souza Silva			

REPETITIVOS AFETADOS NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema Repetitivo 1162	Situação Afetado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.				
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema Athos e projeto Accordes - PGF Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/8/2022 e finalizada em 23/8/2022 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 391/STJ.				
Informações Complementares	<u>Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos</u> , individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.				

Incluído em pauta para 13/11/2024 14:00:00 pela PRIMEIRA SEÇÃO

Tema Repetitivo 1246	Situação Afetado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	(In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).				
Anotações NUGEPNAC	Processos destacados de origem pelo relator. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/4/2024 e finalizada em 9/4/2024 (Primeira Seção).				
Informações Complementares	<u>Há determinação de suspensão somente dos recursos especiais ou agravos em recurso especial pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.</u>				

Incluído em pauta para 13/11/2024 14:00:00 pela PRIMEIRA SEÇÃO

Tema Repetitivo 1232	Situação Afetado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Questão submetida a julgamento	Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.				
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema Athos. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/12/2023 e finalizada em 12/12/2023 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 537/STJ.				
Informações Complementares	<u>Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam tramitando já na Segunda Instância.</u>				

Incluído em pauta para 13/11/2024 14:00:00 pela PRIMEIRA SEÇÃO

STJ ATUALIZA TEMA 692 SOBRE DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DO INSS

9

Documento 1		Assuntos		Selecionar	
Tema Repetitivo 692	Situação Revisado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.				
Tese Firmada	A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73).				
Anotações NUGEPNAC	<p>RRC de Origem (art. 1041, <i>caput</i>, do CPC/15).</p> <p>Em sessão realizada em 9/10/2024, a Primeira Seção acolheu parcialmente os embargos de declaração, para complementar a tese jurídica firmada no tema.</p> <p>Importante</p> <p>No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação:</p> <p>a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida <i>initio litis</i> e não recorrida; e) tutela de urgência concedida <i>initio litis</i>, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.</p>				
Informações Complementares	<p>Vide Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ.</p> <p>Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).</p>				
Entendimento Anterior	<p>Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015, que se propõe a revisar:</p> <p>A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.</p>				
Repercussão Geral	Tema 799/STF - Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.				

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) complementou a tese firmada no Tema 692 dos recursos repetitivos para incluir a possibilidade de devolução nos próprios autos de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão precária revogada.

Resumo em texto simplificado ?

Se uma pessoa consegue liminar na Justiça para receber determinado benefício do INSS, mas no fim do processo a liminar é revogada, ela precisa devolver o dinheiro que recebeu durante esse tempo. Isso já estava decidido pelo STJ. O que o tribunal decidiu agora é que o INSS pode cobrar a devolução do valor no mesmo processo em que a pessoa pedia o benefício e no qual foi dada (e depois revogada) a liminar, sem a necessidade de iniciar um novo processo com esse objetivo.

A tese passou a ter a seguinte redação:

"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do artigo 520, II, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 475-0, II, do CPC/1973)."

Questão de ordem admitiu liquidação nos próprios autos

O relator dos embargos, ministro Afrânio Vilela, lembrou que, em junho de 2022, o relator do Tema 692, ministro Og Fernandes, acolheu questão de ordem para reafirmar a tese fixada, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação sobre a matéria ([artigo 115, II, da Lei 8.213/1991](#)).

Segundo o relator, na ocasião daquele julgamento, foi feita uma análise da evolução legislativa e jurisprudencial sobre o assunto, que levou à conclusão da possibilidade de liquidação nos próprios autos, quando reformada a decisão que lastreava a execução provisória. Contudo, o ministro observou que a tese fixada não fez referência a esse posicionamento.

A fim de evitar desnecessárias controvérsias derivadas do julgamento da presente Questão de Ordem, pertinente uma complementação no conteúdo da tese jurídica consagrada no Tema 692/STJ, para incluir, expressamente, a possibilidade de liquidação nos próprios autos, na forma do art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-0, I e II, do CPC/1973).

Solução do caso concreto: Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 692/STJ.

Pet 12482

Tema 1174 - Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):
MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case:
ARE 1327491

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II e 56º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.

 FONTE: STF

Acórdão de mérito publicado - Publicado em: 30/10/2024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, apreciando o Tema 1.174 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário e fixar a seguinte tese: É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do voto do Relator. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pela recorrente, a Dra. Geila Lúcia Barreto Barbosa Diniz, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministro Dias Toffoli
Relator

Toffoli entendeu que há violação aos princípios da progressividade, do não-confisco e da isonomia. O magistrado disse ainda que o artigo 230 da Constituição dispõe sobre o dever do estado de amparar os idosos. Ele também observou que tramitam na Câmara dos Deputados o PL 1418/07 e outras proposições que buscam ajustar a retenção do IRRF sobre pensões e proventos pagos no exterior “levando-se em conta a progressividade, a isonomia, a capacidade contributiva e a proporcionalidade”.

Já o ministro Flávio Dino seguiu a posição de Toffoli com ressalvas. Para o magistrado, a lei questionada é de fato inconstitucional, ao prever a tributação das pensões e proventos sem distinção. Porém, em sua avaliação, isso não significa que o Congresso não possa aprovar nova legislação, prevendo a incidência do IRRF sobre pensões e proventos pagos no exterior, desde que se observe o princípio da progressividade tributária.

Conforme esse princípio, os contribuintes com maior rendimento devem pagar mais tributo que aqueles de menor capacidade contributiva. Assim, Dino propôs que, enquanto uma nova legislação não for aprovada, a tributação das pensões e proventos pelo IRRF observe a atual tabela de progressividade do Imposto de Renda.

 FONTE: SITE JOTA


“A a lei impugnada é inconstitucional, sem prejuízo de nova atividade legiferante compatível com a Constituição Federal. Nesse contexto, acompanho o ministro relator com as ressalvas de que a tributação de quem reside no exterior pode ser diferente, mediante a edição de uma nova lei que observe a progressividade; e enquanto isso não ocorre, deve ser observada a tabela progressiva vigente para aposentados e pensionistas que residem no Brasil”, afirmou Dino.

O caso concreto em julgamento no STF envolve uma aposentada cuja pensão corresponde a um salário mínimo e vive em Portugal. A contribuinte afirma que, pelo fato de viver no exterior, vem sendo cobrada a alíquota de 25% do IRRF sobre a aposentadoria. Porém, sustenta que a cobrança é inconstitucional, pois contraria os princípios constitucionais da isonomia, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia do não confisco e da proporcionalidade.

“Comparando a renda mensal da parte requerente com rendimento de cidadão aposentado e residente no Brasil, depreende-se que referido contribuinte sequer sofreria desconto de imposto de renda, pois a renda se mostra muito inferior ao limite de tributação (salário mínimo)”, argumenta a contribuinte na petição inicial.

 FONTE: SITE JOTA


NOVA VERSÃO DA COLETÂNEA DE NORMAS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC)

O Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), disponibiliza a nova versão da Coletânea de Normas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). A coleção de documentos contempla todo o arcabouço normativo de previdência complementar, como leis, decretos, resoluções, instruções e portarias, atualizado até setembro de 2024.

Essa nova edição incluiu as portarias Previc nº 722, de 14 de agosto de 2024, que institui e regulamenta a Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes da Previc, nos moldes previstos no artigo 344 e seguintes da Resolução Previc nº 23/2023; PREVIC nº 789, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos para entrevista de membro da diretoria-executiva indicado para a função de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado em entidade fechada de previdência complementar. A coletânea ainda traz consolidada a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que trata sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e dá outras providências.

Além das atualizações, a Coletânea traz as Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, anotadas. A primeira norma dispõe sobre as regras gerais da previdência complementar, enquanto a segunda disciplina a relação dos patrocinadores públicos com suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. Além disso, a publicação abrange índice remissivo por assunto e glossário com os principais conceitos aplicáveis ao segmento.

A publicação destes normativos contribui com as políticas públicas de previdência, fomentando o segmento fechado por intermédio da segurança jurídica nas relações institucionais do Regime de Previdência Complementar-RPC.

FONTE:

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2024/outubro/coletanea-de-normas-e-atualizada>



ATUALIZADO EM SET/24

SUMÁRIO



INSSJUD - NOVA FERRAMENTA - CONCESSÃO AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIOS PELA VIA JUDICIAL

Benefícios por decisão judicial são implantados em minutos
Parceria do instituto com o CNJ permite maior agilidade na concessão de auxílios por incapacidade



FONTE: INSS

PARCERIA ENTRE INSS E CNJ

Essa parceria, visa a concessão judicial de benefícios por incapacidade em um curto espaço de tempo através de uma ferramenta chamada INSSJUD

Para isso o TRF precisa usar o sistema PREVJUD que tem um módulo de integração com o INSSJUD

CONCESSÃO JUDICIAL AUTOMÁTICA

QUAIS TRFS ESTÃO INTEGRADOS?

- TRF-2 (Espírito Santo e Rio de Janeiro),
- TRF-3 (São Paulo e Mato Grosso do Sul);
- TRF-4 (Sul);
- TRF-6 (Minas Gerais).

O TRF-1, que abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins, está com o piloto do projeto em teste no Amazonas.

Os demais tribunais estão, aos poucos, ajustando seus sistemas para utilização completa da ferramenta.



Existe a necessidade de seguir um padrão para que a ferramenta possa ler a sentença a ser cumprida

O documento judicial precisa conter:

- nome do titular do benefício;
- espécie de concessão;
- data de início;
- duração do auxílio;
- Renda Mensal Inicial (RMI).

É a renda mensal que servirá de parâmetro para que o sistema do INSS capture as informações e processe automaticamente o benefício.

Apartir desta 6ª feira (24/10/24), a nova regra começa a ser aplicada com implantação pelas Centrais de Análise de Benefícios - Decisões Judiciais (Ceab-DJ).

REQUISITOS PARA USO DA FERRAMENTA



O INSS Jud permite, por meio do Gerenciador de Tarefas – GET desenvolvido pela Dataprev, a integração dos três grandes sistemas envolvidos no tratamento de demandas judiciais previdenciárias: o PJe, o Sapiens e o eProc com os sistemas no INSS.

A solução viabiliza pontos de automação na tramitação processual das ações previdenciárias: com a plataforma GET, as decisões judiciais estão automaticamente na mesa de um analista do INSS.

A integração se dá em duas etapas. Na primeira é possível realizar consultas e cadastramento das demandas judiciais sem necessidade de ações manuais de servidores, e na segunda, conceder benefícios automaticamente.

Funcionalidades

A integração é feita a partir de três grandes funcionalidades:

API da Demanda Judicial

Permite o cadastramento e a atualização do processo de benefícios no INSS, incluindo a obtenção da sentença judicial.

API Comunicado Judicial

Conclusão da execução da sentença será comunicada à Justiça também através de grupo de API.

API Documento Previdenciário

Permite consultas de forma automática a informações na base do INSS durante todo o ciclo de vida do processo.

Benefícios



Agilidade



Automatização das execuções judiciais



Acesso on-line aos dados dos cidadãos



Redução do trâmite processual



Eficiência ao processamento de demandas



Economia com a redução materiais administrativos



Racionalização e qualificação do serviço público prestado ao cidadão

Conheça mais sobre o que fazemos.



Visite o nosso marketplace em
<https://portal.dataprev.gov.br//>


Ou acesse via QR Code



PREVIDÊNCIA PRIVADA COMO GARANTIA EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

CMN e CNSP aprovam regulamentação para uso de recursos de previdência como garantia em operações de crédito.

Possibilidade, que já era permitida pela legislação, dependia de regulamentação dos Conselhos para sua efetiva implementação

 Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) aprovaram a Resolução Conjunta n° 12, de 26 de setembro de 2024, que regulamenta a Lei n° 14.652, de 23 de agosto de 2023, dispondo sobre a utilização de recursos acumulados em planos de previdência complementar aberta, em seguro de pessoas e em títulos de capitalização como garantia de empréstimos contratados com instituições financeiras.

Trata-se de mais uma iniciativa da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda voltada para aumentar a eficiência do mercado de crédito, proporcionando condições de contratação mais favoráveis ao tomador final e redução nas taxas de juros. A medida também contribui para estimular a formação de poupança previdenciária, uma importante fonte de financiamento de projetos de longo prazo no país.

Com a nova sistemática, os consumidores poderão utilizar esses direitos de forma mais flexível e em condições mais vantajosas no mercado de crédito, sem a necessidade de terem que resgatar seus recursos em condições potencialmente desfavoráveis, por alguma necessidade imediata de liquidez, preservando ainda a proteção securitária e previdenciária.

Embora essa modalidade de garantia já fosse autorizada pela legislação, a regulamentação trará maior segurança jurídica e operacional ao produto, além de criar condições para ampliar a concorrência entre as instituições de crédito.

Atualmente, os recursos disponíveis para utilização como garantia em operações de crédito somam mais de R\$ 1 trilhão, representado, em sua maior parte, por produtos típicos de previdência aberta. Considerando que a taxa de juros anual média das operações de crédito pessoal sem garantias atualmente é de aproximadamente 90% ao ano, estima-se que a medida possibilitará redução de mais de 60 pontos percentuais para os clientes titulares desses recursos.



RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 12, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas e aos titulares de títulos de capitalização, de que trata a Lei n° 14.652, de 23 de agosto de 2023.

A Superintendência de Seguros Privados e o Banco Central do Brasil tornam público que o Conselho Nacional de Seguros Privados, na 231ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2024, com base no art. 32, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 2º, 5º e 74 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n° 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de setembro de 2024, com base no art. 4º, caput, inciso VIII, da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tendo em vista o disposto na Lei n° 14.652, de 23 de agosto de 2023, e considerando o que consta do Processo Susep n° 15414.612026/2024-96, resolveram:



STF VALIDA REGRAS QUE LIMITARAM PERÍODO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE

FONTE: STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou normas que tornaram mais rígidas as regras de concessão e duração da pensão por morte, do seguro-desemprego e do seguro defeso. A decisão, sobre regras promovidas pela então presidente Dilma Rousseff em 2015, se deu na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5389**, julgada na sessão virtual encerrada em 18/10.

ALTERAÇÕES RELACIONADAS A PENSÃO POR MORTE

Em relação à pensão por morte, com a mudança, se o relacionamento tiver durado menos de dois anos, o benefício será pago por apenas quatro meses. Também foram instituídos prazos máximos para o pagamento da pensão, que vão de **três anos para cônjuges ou companheiros com menos de 21 anos de idade até a vitalícia, para pessoas a partir de 44 anos**. Anteriormente, toda pensão por morte para cônjuges e companheiros era vitalícia.

ALTERAÇÕES RELACIONADAS AO SEGURO DESEMPREGO

Quanto ao seguro-desemprego, a lei passou a exigir que, na primeira solicitação, a pessoa tenha tido vínculo empregatício em pelo menos 12 dos 18 meses imediatamente anteriores à dispensa.

Para o seguro defeso, modalidade do seguro-desemprego pago no período em que a pesca é proibida, passou a ser exigido que o registro de pescador artesanal tenha sido emitido um ano antes do pedido do benefício.

A tese fixada no julgamento foi a seguinte:

“A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro defeso, e a Lei nº 13.135/15, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia”.

STF valida regras que limitaram período de pagamento de pensão por morte

A partir de 2015, apenas cônjuges e companheiros a partir de 44 anos têm direito ao pagamento por toda vida.

28/10/2024 16:19 - Atualizado há 2 dias atrás

e

**SUMÁRIO**

ADI 5389

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

MEDIDA LIMINAR

NÚMERO ÚNICO: 0006715-47.2015.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Apenso Principal: ADI5340



REQTE.(S)

ADV.(A/S)

INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

SOLIDARIEDADE

TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Informações	Partes	Andamentos	Decisões	Sessão virtual	Deslocamentos	Petições	Recursos	Pautas
29/10/2024		Ata de Julgamento Publicada, DJE						
		ADI. DJE divulgado em 28/10/2024, publicado em 29/10/2024.						
25/10/2024		Juntada						
		Certidão de Julgamento da Sessão Virtual						
21/10/2024		Improcedente					Decisão de Julgamento	
		<p>TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL</p> <p>Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei nº 13.135/15, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Flávio Dino. Falaram: pelo amicus curiae Associação dos Juizes Federais do Brasil AJUFE, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; pelo amicus curiae Associação dos Magistrados Brasileiros AMB, o Dr. Robson Barbosa; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. João Pedro Carvalho, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.</p>						





DICAS PRÁTICAS!

1

TIPOS DE INDICADORES DO CNIS E ATITUDES A SEREM TOMADAS

Existem 3 (três) tipos de indicadores no Portal CNIS:

1- **Indicador de Pendência (CsPendencia)**: identifica a informação que possui alguma pendência, sendo necessária a atualização dessa informação no Portal CNIS para que apresente sua liberação e utilização pelos sistemas de benefícios. Geralmente informado com “P” na primeira letra da sigla do indicador. Neste caso, o INSS exige na maioria dos casos, a validação do dado pelo segurado, mediante apresentação de documentação comprobatória contemporânea aos fatos a comprovar

2- **Indicador de Alerta (CsIndicador)**: identificar a informação com a aplicação de um alerta, podendo ou não ser exigida uma ação pelo INSS, a exemplo do indicador Exposição Agentes Nocivos - IEAN que, aplicado a um período de vínculo empregatício, norteia um possível enquadramento do período como especial, para fins de cálculo em benefício, de forma que o período será computado como comum caso não seja cumprido o seu enquadramento como especial. Geralmente é informado com “I” na primeira letra da sigla do indicador.

As situações de inconsistências não necessariamente decorrem de erros ou ausência de informações da fonte de dados, algumas decorrem de disposições de atos normativos, como é o caso da aplicação do "indicador de extemporaneidade" no CNIS quando a empresa transmite a informação de um vínculo após o prazo legalmente previsto. Por ser uma obrigação acessória, o INSS aplica o indicador de extemporaneidade, o que deverá ser tratado, em virtude do disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991 e do art. 19-B do Decreto nº 3.048, de 1999 (RPS).

No que tange às inconsistências detectadas, os indicadores levam em consideração as diversas fontes de dados que alimentam o CNIS e não apenas uma determinada fonte.

3- **Indicador de Acerto já efetivado (CsAcerto)**: apenas indica que um acerto foi transferido anteriormente em determinado vínculo, contribuições, ou período de atividade, para que seja observado, quando há necessidade de nova alteração, a existência do certo anterior e as possíveis implicações que isso envolve. Geralmente é informado com “A” na primeira letra da sigla do indicador.

Fundamentação: Artigo 8º, §2º da Portaria 990/22

2

O QUE É JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E PARA QUE SERVE?

A Justificação Administrativa - JA, é um procedimento realizado pelo INSS na fase instrutória de um Processo Administrativo Previdenciário, que consiste em fazer perguntas a testemunhas que possam prestar informações quanto ao fato ou circunstância de interesse do requerente, suprindo a falta ou insuficiência de documento.

A Justificação Administrativa é parte do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de direitos, vedada a sua tramitação na condição de processo autônomo.

O processamento da Justificação Administrativa deve ser oportunizado quando a concessão do benefício depender de documento ou de prova de ato ao qual o interessado não tenha acesso, exceto quanto a registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

Para que seja autorizado o processamento de Justificação Administrativa para fins de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, dependência econômica, união estável, identidade e relação de parentesco, é necessário que o Processo Administrativo contenha ao menos um documento contemporâneo, que possa ser considerado como início de prova do fato a ser comprovado.

O documento apresentado serve como início de prova quando demonstra a plausibilidade do que se pretende comprovar, devendo estar em nome do interessado e ter sido emitido na época do acontecimento do ato ou fato a ser comprovado.

A Justificação Administrativa ou Judicial não tem validade quando fundamentada em prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143 do RPS.

A Justificação Administrativa para confirmar a identidade e relação de parentesco constitui hipótese de exceção e será utilizada quando houver divergência de dados a respeito da correspondência entre a pessoa interessada e os documentos exibidos.

Somente será aceito laudo de exame documentoscópico com parecer grafotécnico como início de prova material se realizado por perito especializado em perícia grafotécnica acompanhado dos documentos originais que serviram de base para a realização do laudo/exame.



Para o processamento de JA, o interessado deverá apresentar, além do início de prova material, requerimento no qual exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, além de indicar testemunhas idôneas, **em número não inferior a dois nem superior a seis**, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Deverá ser oportunizada ao interessado a complementação dos dados necessários, mediante exigência para cumprimento no prazo máximo de trinta dias, em virtude da ausência dos requisitos previstos no caput deste artigo.

Caso uma ou mais testemunhas residam em localidade distante do local do processamento da JA, a oitiva poderá ser realizada na Unidade de Atendimento mais próxima da residência de cada uma delas, mediante requerimento do interessado.

Não podem ser testemunhas:

- a parte interessada;
- o menor de dezesseis anos;
- quem intervém em nome de uma parte, assim como o tutor na causa do menor e o curador, na do curatelado;
- o cônjuge e o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, a exemplo dos pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos;
- o irmão, tio, sobrinho, cunhado, a nora, genro ou qualquer outro colateral, até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade;
- quem, acometido por enfermidade ou diagnosticado com impedimento de longo prazo de natureza por debilidade mental ou intelectual caracterizador de deficiência à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções; e
- o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

A JA será processada na Unidade de Atendimento escolhida pelo interessado para manutenção do benefício, realizando-se apenas a oitiva das testemunhas em Unidade diversa, se assim requerido.

Uma vez autorizada a JA, o interessado será notificado do local, data e horário no qual será realizada a oitiva das testemunhas.

O INSS não intimará diretamente as testemunhas, cabendo ao interessado comunicá-las.

Caberá ao processante notificar o interessado sobre o local, data, horário e o nome da testemunha que deverá comparecer.

O comparecimento do justificante ou de seu procurador no processamento da JA não é obrigatório. Caso haja necessidade para dirimir eventual controvérsia, será convocado para prestar depoimento.



Concluído o depoimento das testemunhas, compete ao processante a emissão de parecer conclusivo quanto à eficácia da JA para comprovar o que foi solicitado.

Após o processamento e homologação da JA, a subtarefa será concluída no PAT para prosseguimento da análise do requerimento principal.

Não caberá recurso da decisão conclusiva do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a JA.

Fundamentação: Artigo 79 a 96 da Portaria 993/22.

3

REGRAS PARA CÓPIA DE PROCESSO

Na solicitação de cópia de processo com laudo social, realizada por procurador ou por entidade conveniada, **será obrigatória a apresentação de procuração com consentimento expresso do interessado** ou seu tutor nato, tutor, curador, detentor de guarda legal ou administrador provisório **para acesso ao Laudo Social**, nos termos do inciso II, §1º do art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Em caso de inexistência desta documentação comprobatória, o servidor responsável pela análise deverá emitir exigência solicitando a regularização do pedido.

Em caso de falecimento do segurado, a cópia do processo poderá ser requerida pelos seus dependentes ou herdeiros.

A cópia do Processo Administrativo Eletrônico deverá ser fornecida em meio digital, salvo nos casos em que o requerente declara a impossibilidade de utilização dos Canais Remotos.

O custo da impressão e das cópias entregues em meio físico será ressarcido pelo requerente, conforme disposto em ato específico.

Quando o interessado optar pela realização das cópias de processo físico fora da Unidade, deverá ser acompanhado por servidor, devendo ambos zelarem pela integridade do processo nessa situação.

O advogado poderá retirar o processo físico da Unidade, **pelo prazo máximo de 10 (dez) dias**, mediante requerimento e termo de responsabilidade com compromisso de devolução tempestiva, observados os impedimentos previstos no art. 5º da Portaria 993/22.

O deferimento da carga depende da apresentação de procuração ou substabelecimento.

É admitido o deferimento da carga àquele que não é advogado do interessado somente nas hipóteses de estagiário inscrito na OAB e que apresente o substabelecimento ou procuração outorgada pelo advogado responsável, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.906, de 1994.

O requerimento de carga deverá ser decidido no prazo improrrogável de dois (dois) dias úteis.

Quando aberto prazo para interposição de recurso ou contrarrazões do interessado, a data de devolução do processo não será posterior ao termo final do prazo para a prática do ato, ainda que inferior a dez (dez) dias.

Não sendo devolvido o processo físico no prazo estabelecido, a Unidade de Atendimento deverá comunicar o fato à Procuradoria Federal Especializada - PFE local para adoção das medidas cabíveis.

Quando da entrega e da devolução do processo físico em carga, a Unidade deverá:

- verificar a sua integridade;
- conferir a numeração de folhas;
- apor o carimbo de carga, conforme modelo previsto no Anexo IV;
- reter termo de responsabilidade no qual fique expressa a obrigatoriedade de devolução tempestiva; e
- efetuar o registro em livro ou sistema específico.

Não será permitida a retirada do processo físico nos seguintes casos:


- quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração;
- processos durante apuração de irregularidades;
- processos com prazo em aberto para recurso ou contrarrazões por parte do INSS;
- processos em andamento nos quais o advogado deixou de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fez depois de intimado; e
- processos que, por circunstância relevante justificada pela autoridade responsável, devam permanecer na unidade.

Fundamento: Artigos 115 a 120 da Portaria 993/22



PORTARIA CRPS/MPS N° 3.020, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

Publicado em: 24/09/2024

Estabelece fluxo para requerimento de sustentação oral e de inclusão ou alteração de procuradores e representantes legais no recurso administrativo previdenciário, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. 


PORTARIA MPS N° 3.099, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

Publicado em: 25/09/2024

Institui o Programa de Integridade no Ministério da Previdência Social - Pró-Integridade. - MPS 

PORTARIA INTERMINISTERIAL MDS/MPS N° 29, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

Publicado em: 27/09/2024

Altera a Portaria Interministerial MDS/MPS N° 27, de 25 de julho de 2024, que dispõe sobre o processo de inscrição e atualização cadastral para manutenção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC para os beneficiários não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou que estiverem com o cadastro desatualizado. 


Portaria conjunta DTI/DIRBEN/INSS N° 8, DE 27 de setembro de 2024

Publicado em: 01/10/2024

Altera a Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS n° 1, de 28 de julho de 2023. 

PORTARIA CONJUNTA DPMF/SRGPS/MPS N° 28, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Publicado em: 03/10/2024

Estabelece diretrizes gerais quanto à gestão das unidades descentralizadas e ao exercício das atividades médico-periciais no âmbito do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. 

LEI N° 14.992, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado em: 04/10/2024

Altera a Lei n° 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho. 

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.263, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado em: 08/10/2024



Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 174, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado em: 09/10/2024



Revoga o Anexo XXVI da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O ANEXO XXVI DA IN 128/22 REFERE-SE A REVALIDAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA.

PORTARIA MPS Nº 3.255, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado em: 10/10/2024



Estabelece, para o mês de outubro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PORTARIA MPS Nº 3.208, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado em: 10/10/2024



Dispõe sobre a autorização para a realização, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, de análises dos requerimentos de compensação financeira que retornarem de exigências e para o processamento automático dos requerimentos de compensação financeira dos Regimes Próprios de Previdência Social, enquanto não são finalizados os procedimentos para adequação ao disposto no art. 46 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.

PORTARIA DPMF/SRGPS/MPS Nº 3.260, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado em: 14/10/2024



Divulga as unidades de atendimento em que foram ofertadas perícias médicas por telemedicina, autorizadas pela Lei n.º 14.724, de 14 de novembro de 2024.

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PRES/INSS Nº 54, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado em: 14/10/2024



Institui a experiência-piloto para validação das regras de análise de documentos enviados para cumprimento das exigências dos requerimentos de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.231, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado em: 22/10/2024



Altera a Portaria Dirben/INSS nº 1.056, de 20 de setembro de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para os processos de Supervisão Técnica em Benefícios e Revisões Administrativas e de Ofício no âmbito da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o cidadão - Dirben.

Portaria CONJUNTA DIRBEN/DTI/INSS Nº 105, DE 22 DE outubro DE 2024

Publicado em: 24/10/2024



Dispõe sobre o serviço "Atualização de Dados por Divergência Cadastral" - código 17875 - no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PORTARIA MPS Nº 3.454, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado em: 31/10/2024



Adesão aos termos da Portaria MGI nº 4.805, de 12 de julho de 2024 que "autoriza a instituição do Programa de Gestão e Desempenho no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos".

PORTARIA MPS Nº 3.481, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado em: 31/10/2024



Autoriza a instituição do Programa de Gestão e Desempenho - PGD no âmbito do Ministério da Previdência Social - PDG-MPS.

Presidente: Dra Priscila Damasceno

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilari, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

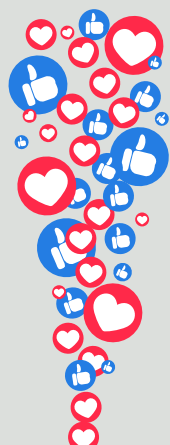
Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilari e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- Presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Membros Colabores do Jornal:

- Dra. Andréa de Souza Lima
- Drª. Anna Larissa Amaral de Brito
- Dra Bianca Messias Mendes
- Drª. Caren Cristine Machado Vieira
- Dra Dulce Helena da Cunha Correia
- Drª. Fabíola Conceição Paiva
- Drª. Jacqueline Ribeiro do Nascimento
- Drª. Joice Lorraine da Silva Costa
- Drª. Luana Gomes Salles
- Drº Thiago dos Santos Martins Fidélis
- Drª Vanessa Mendonça Ribeiro
- Drº Roland Eduardo Garcia de Almeida



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[Canal da OAB/RJ - Leopoldina](#)



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrij.org.br



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Priscila Damasceno dos Santos - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dr Charles Alberto Machado- Secretário Adjunto da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina